

PROCESSO: 1012232-37.2020.4.01.3500  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
IMPETRANTE: MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DAVES FERNANDES OLIVEIRA -  
GO54848  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA SEDE CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL - GOIÂNIA - GOIÁS

## DECISÃO

**Márcio Luiz de Oliveira** impetra o presente mandado de segurança individual contra ato acoimado de coator praticado pelo **Presidente da Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de liminar, a liberação do saldo total de sua conta vinculada ao FGTS, sob os argumentos de pandemia do COVID-19 (desastre natural, Lei 8.036/90, art. 20, XVI) e de doença grave (rol não taxativo da Lei n. 8.036/90).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requer a gratuidade da justiça.

Instado a emendar a inicial, o impetrante corrigiu o polo passivo, indicando o Presidente da Caixa Econômica Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação integral e cumulativa dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016, de 2009, a saber: existência de fundamento relevante e possibilidade

concreta de que a eficácia da medida seja comprometida, caso deferida apenas ao fim do processo.

No caso, reputo ausente a plausibilidade do direito.

Pretende o polo ativo a liberação do saque integral dos depósitos existentes na sua conta vinculada do FGTS.

A Lei nº 8.036/90 estabelece:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

( ... )

*XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)*

[...]

*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de*

*calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;* (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e* (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.* (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

Já o Decreto n. 5.113/2004 que regulamenta o dispositivo legal acima citado dispõe:

*Art. 1º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.*

*§ 1º Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.*

*§ 2º A movimentação da conta vinculada de que trata o **caput** só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.*

*§ 3º A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2º.*

*Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:*

*I - vendavais ou tempestades;*

*II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;*

*III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;*

*IV - tornados e trombas d'água;*

*V - precipitações de granizos;*

*VI - enchentes ou inundações graduais;*

*VII - enxurradas ou inundações bruscas;*

*VIII - alagamentos; e*

*IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)*

Da leitura dos dispositivos, verifica-se que o direito ao saque decorre da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de desastre natural, consideradas como tais as hipóteses expressamente elencadas no regulamento, não constando pandemia.

Além do mais, o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece a situação de calamidade pública, em âmbito nacional, o fez "*exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*" (art. 1º). Com relação ao FGTS, nada tratou.

Por outro lado, a Medida Provisória n. 946 de 07/04/2020 regrou o saque dos depósitos do fundo até o limite de R\$ 1.045,00, em razão do

enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020. Confira-se a redação:

*Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.*

Ainda, defende o impetrante o saque de valores de FGTS para tratamento de saúde, em razão de doenças graves.

Porém, de qualquer sorte, há expresso óbice legal para a concessão de medida liminar, quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada de FGTS, consoante o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990:

*“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001”.*

De mais a mais, *in casu*, eventual deferimento do pedido, com a imediata liberação dos valor depositado, esgotaria o objeto do processo, ante a irreversibilidade dos fatos. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

*PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE O AUTOR PROCEDESSE AO LEVANTAMENTO DE TODOS OS DEPÓSITOS EM SUA CONTA VINCULADA AO FGTS - TUBERCULOSE RENAL - POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90 - NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE "GRAVE E PREMENTE" - ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO E PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO -*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. [...] 4. O levantamento do saldo fundiário antes da sentença de mérito esgotaria o objeto da ação, além de que a antecipação da tutela no presente caso poderia importar em irreversibilidade da demanda, caso não haja prestação de caução idônea. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00733508920064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:07/01/2008 PÁGINA: 259..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Concedo a gratuidade da justiça.

Retifique-se o registro para constar no polo passivo o Presidente da Caixa Econômica Federal.

**Determino** ao impetrante que emende novamente a inicial, para indicar o endereço do Presidente da Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção da ação, sem julgamento do mérito.

Emendada a inicial, notifique-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

**LEONARDO BUISSA FREITAS**

Juiz Federal

